



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1296/2011

DATA: 18 de maio de 2011

Sumula: Dispõe sobre a proibição do uso, comercialização, armazenamento, transporte e distribuição de herbicida hormonal na circunscrição do Município de Cruz Machado - Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, aprovou e eu Euclides Pasa Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida na circunscrição do Município de Cruz Machado - Estado do Paraná, o uso, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição em qualquer de suas formas, de herbicidas derivados da composição, química de sal dimetilamina do ácido 2,4 Diclorofenoxiacético(2,4-D) herbicida hormonal do grupo dos fenoxiacéticos, bem como daquele que em sua composição possuam ou venham a possuir o referido ácido.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não na circunscrição do Município de Cruz Machado - Estado do Paraná, que for flagrada utilizando, comercializando, armazenando, transportando ou distribuindo, exemplares de herbicidas, objeto da proibição instituída por esta Lei, terão o produto apreendido pelo serviço de fiscalização ambiental do Município, e estarão sujeitos ao pagamento de multas fixadas nos termos desta Lei.

Artigo 3º- Aquele que usar, distribuir, comercializar, armazenar ou transportar em qualquer de suas formas, herbicidas derivados da composição química de sal dimetilamina do ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D), herbicida hormonal do grupo dos fenoxiacéticos, em estado o líquido, sólido ou gasoso, bem com daqueles que em sua composição possuam ou venham a possuir o referido ácido, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a) Multa de 1(um) salário mínimo nacional ao usuário e/ou transportador;
- b) Multa de 3(três) salários mínimos nacional ao distribuidor, comercializante ou armazenador.

§1º- Responde solidariamente com o proprietário ou possuidor a qualquer título, o profissional habilitado que prescrever, autorizar ou participar, física ou intelectualmente da aplicação do agrotóxico descrito no artigo 1º da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
ESTADO DO PARANÁ

§2º-Em caso de reincidência, o valor da multa previsto no artigo 3º, alíneas "a" e "b" da presente Lei, será acrescido de 100%(cem por cento) sobre o valor da

última multa aplicada ao infrator, sem prejuízo da suspensão incondicional e por tempo indeterminado, de todo e qualquer serviço prestado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§3º-A multa objeto da aplicação de penalidade à pessoa física ou jurídica, destaca por autoridade competente da municipalidade, será recolhida em favor dos cofres municipais no prazo de 30(trinta) dias a contar da expedição, e terá caráter educativo, sendo 50%(cinquenta por cento) destinados a confecção de cartazes e/ou fordes, com distribuição gratuita e o restante destinados a secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente.

§4º- Não se conformando com a aplicação da multa, tem o notificado o prazo de 30(trinta) dias a contar do ciente da mesma que será enviada por "AR" ou através de recibo que conterà data, hora e assinatura do notificado, para apresentar contestação, acompanhada de petição inicial, cópia da notificação.

§5º- A reclamação será protocolada no setor de protocolo do Município, junto ao Setor de Tributação, dentro do trintídio legal e será encaminhada a comissão competente para julgamento, formada esta por dois técnicos da secretaria municipal de agricultura/meio ambiente e um da vigilância sanitária do Município.

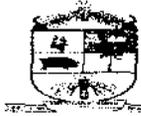
§6º- Tem a comissão julgadora o prazo de 15(quinze) dias do protocolo da reclamação, que acompanhada de exposição de motivos com sua fundamentação, data, local e assinatura dos membros para proferir decisão.

§7º- Em caso de condenação, será o infrator cientificado nos termos do §4º da presente Lei, com o prazo máximo de 30(trinta) dias a contar do julgamento para pagar com desconto de 10%(dez por cento) como pagamento a vista, ou para recorrer em decisão de 2ª instância ao Prefeito Municipal, que se pronunciará no prazo máximo de 15(quinze dias).

§8º-O não pagamento da multa no prazo estabelecido, enseja por parte do órgão Competente da Municipalidade, qual seja, o Setor de Tributação, o lançamento em Dívida Ativa com todos os gravames previstos na Legislação Tributária.

Art. 4º- Compete ao serviço de Vigilância Sanitária e a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, proceder à fiscalização e a recepcionar e apurar as denúncias oriundas do descumprimento desta Lei.

Art. 5º – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária Municipal, através de seus técnicos, ficam autorizados, a proceder após 90(noventa)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
ESTADO DO PARANÁ

dias da publicação da presente Lei, levantamento, fiscalização e o acompanhamento de estoques em lojas ou estabelecimentos do ramo, podendo nelas entrar ou sair livremente, sem prejuízo de requisitar outras informações, prontuários, empenhos ou Notas fiscais.

Art.6º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar no que couber a presente Lei.

Art. 7º - A proibição de que trata esta lei, tem por objetivo principal a defesa da saúde pública, à proteção do ambiente natural e a economia dos produtores rurais .

Art.8º- A presente Lei entrará em vigor no prazo de 90(noventa) dias, ficando a partir da publicação desta Lei, os órgãos da Secretaria Municipal de Agricultura/Meio Ambiente e Vigilância Sanitária, obrigados a iniciarem a divulgação da presente Lei no território do Município de Cruz Machado-Pr, a fim de conscientizar os produtos rurais, técnicos e comercializantes do Município sob a proibição do uso de herbicida derivado da composição química de sal dimetilamina do ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D), assim como as penalidades a serem aplicadas após a vigência da presente Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado- PR, em 18 de maio de 2011.

Euclides Pasa
Prefeito Municipal